



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028685/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/07/2018
Hora: 10:49
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Sergio Dalia Barbosa
17/07/2018 10:49

Processo : 030028685/2017 Titular do Processo : ANTONIO DALBERTO LOUBACK
Data : 24/11/2017 Hora : 12:41
Tipo : IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO Atendente : CAMILI DA SILVA FIGUEIREDO
Requerente : ANTONIO DALBERTO LOUBACK
Observação :

Despacho : Proc. 030/028685/2017 – Antônio Dalberto Louback – IPTU – Rer. Lançamento (Rec. Ofício e Voluntário).

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fl. 33) que julgou parcialmente procedente pedido de anulação de lançamento complementar 2016-2017 (fl. 16), do imóvel situado na Rua Manuel José Ferreira 170/403, Piratininga, insc. 251946-0.

De fls. 02-12, a Impugnação que afirma não caber o lançamento, caso válido, antes de 10. De janeiro do exercício seguinte; que houve ofensa ao princípio da legalidade por representar o procedimento aumento da base de cálculo do imposto; que igualmente houve desrespeito ao princípio da eficiência e juridicidade, este por não ser possível o Contribuinte pagar por erro da Administração.

As fls. 25-32, parecer FCEA que, afastando preliminarmente arguição de nulidade por prejuízo à defesa do Impugnante, afirma corretos os lançamentos em revisão, por se referirem à erro cadastral quanto ao número de unidades no lote, com indicação dos dispositivos legais aplicáveis; que tal erro constitui situação de fato, não configurando erro de direito, conforme art.149, VIII, do CTN; que a revisão se referiu à erro de fato, não guardando relação com revisão dos valores da planta do imóvel; que não houve majoração do imposto, não se modificando a alíquota e base de cálculo; que, por fim, não deve haver incidência de juros moratórios e multa de mora por erro da própria Administração.

De fl. 33 a decisão recorrida que, com base no parecer FCEA, termina por julgar parcialmente procedente a impugnação, para retirar da notificação os juros moratórios e multa de mora, recorrendo de ofício.

Já nesta instância, também o Recurso Voluntário, de fls. 36-45, que, a rigor, repete “ipsi litteris”, os argumentos postos em sede de 1ª. Instância, pugnano pelo seu provimento com conseqüente cancelamento da cobrança dos exercícios 2016-2017 ou, alternativamente, seja feita a cobrança das diferenças no exercício corrente.

É o relatório.

Inicialmente, de se dar como correta a decisão quanto a retirada dos valores correspondentes aos juros moratórios e multa de mora, por flagrantemente descabidos em situação de erro praticado pelo órgão lançador com o ocorrido. Logo, de se recomendar, a princípio, o não provimento do Recurso de Ofício, como ora se faz.

Relativamente às razões postas preliminarmente pelo Apelante em recurso voluntário, observa-se que resultam manifestamente improcedentes como bem pontuado pelo parecer FCEA, tendo em conta não ter havido qualquer prejuízo ao seu amplo direito de defesa por ter reunido o procedimento todos os requisitos formais exigidos à sua validade, conforme notificação de fl. 16.

Entretanto, e salvo engano, somos de pensar que cabe reparo a decisão recorrida no seu mérito à manutenção dos lançamentos complementares retroativos aos exercícios 2016-2017, tomando-se por base decisões já neste Conselho firmadas em processos de mesmo conteúdo jurídico.

No caso, motivou o lançamento em questão “erro de informática” que levou ao processamento incorreto de dados já detidos pelo Fisco no dizer mesmo do parecer FCEA (fl. 28), fato este que, claramente, denota contradição ou conciliação insuperável com o art. 149, VIII, do CTN, cuja dicção não deixa dúvida quanto à restrição imposta para o caso, com seguintes dizeres:

“Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Na presente questão, não se pode dissociar o “ato de informática” do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

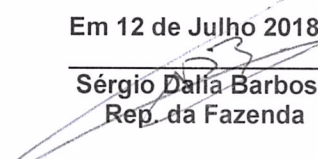
PROCESSO Nº 030028685/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/07/2018
Hora: 10:49
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Marcia de Souza Duz
Mat. 226.54

lançamento complementar com base no cadastro que já detinha a informação do número de unidades existentes no lote, para transformar o erro em fato não conhecido da autoridade lançadora e permitir o acerto “dos dados fáticos” com efeito retroativo do ônus tributário. Forçoso considerar o lançamento como procedimento administrativo na forma como descrita pela art. 142 do mesmo CTN, entendido este como uma ordenação sucessiva de atos, seu encadeamento, reunidos para alcançar o pretendido lançamento, incluído aí, como no caso, o “ato de informática” que lhe dá forma documental concretizada na devida notificação. É, enfim, o que claramente nos parece.

Sendo assim, é o parecer para dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido do cancelamento dos lançamentos complementares IPTU 2016-2017, bem como igual provimento ao Recurso de Ofício, tendo em vista que o cancelamento referido afeta os acessórios de juros e multa objeto da decisão de ofício recorrida.

Em 12 de Julho 2018.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028685/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/07/2018
Hora: 10:50
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 225.514-2

Processo : 030028685/2017

Data : 24/11/2017

Tipo : IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : ANTONIO DALBERTO LOUBACK

Observação :

Titular do Processo : ANTONIO DALBERTO LOUBACK

Hora : 12:41

Atendente : CAMILI DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Alcídio Hydt Souza para relatar.

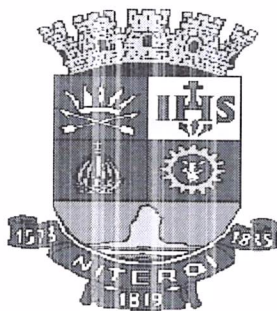
FCCN, em 24 de julho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030028685/17

Nilcélia de Souza Duarte
Mat. 226.014.7

Ana Cláudia de S. Mouras
Matricula - 226.014.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/028685/2017

REQUERENTE: - SR. ANTONIO DALBERTO LOUBACK

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 251946-0

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

**EMENTA: - IPTU - LANÇAMENTO
COMPLEMENTAR - 2016/2017 - RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIMENTO PARCIAL.
RECURSO DE OFÍCIO - IMPROVIMENTO.**

Senhor Presidente, e demais conselheiros.

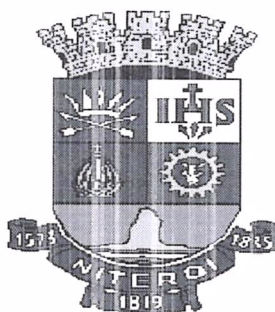
Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário, contra decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente pedido de cancelamento de lançamento complementar de IPTU, referente aos exercícios de 2016 e 2017, do imóvel situado na Rua Manoel José Ferreira n. 170, apt. 403, Piratininga, inscrição n. 251946-0.

Na defesa apresentada pelo Recorrente, alega que de acordo com O § 2º do art. 13 do CTM, os valores revisados só podem ser cobrados no exercício seguinte; que o tributo não poderia ter sido aumentado e cobrado no mesmo exercício de acordo com princípio da anterioridade; que o aumento do IPTU fere o princípio da legalidade, pois não há lei permitindo a sua majoração; que o lançamento foi baseado em erro de direito, não

030028685/17

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ana Cláudia de S. Mourão
Matricula - 244.154-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/028685/2017

REQUERENTE: - SR. ANTONIO DALBERTO LOUBACK

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 251946-0

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Fls. 02

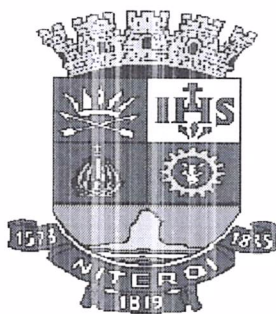
sendo possível sua revisão; que houve desrespeito ao princípio da eficiência, pois houve erro por parte da Administração Pública; que houve desrespeito ao princípio da juridicidade, pois o ato administrativo não está em conformidade com o ordenamento jurídico. Pugna, assim, pelo cancelamento do lançamento e, subsidiariamente, que somente seja cobrada a diferença do IPTU no exercício de 2018, sendo cancelado a cobrança dos exercícios anteriores.

Em sua análise o FCEA afastou de plano eventual nulidade do ato administrativo por obscuridade, confusão ou prejuízo da defesa, pois para efeitos de garantia da ampla defesa basta que a descrição dos fatos e as normas indicadas no ato administrativo não maculem o direito de defesa do contribuinte, bem como andamento normal do processo administrativo-tributário, como ocorrido no caso em exame.

Verifica-se que a Notificação de lançamento foi entregue ao Contribuinte em 27/10/2017 (informação constante de fls. 06 do processo 030/014220/2017), tendo a impugnação sido protocolada tempestivamente em 24/11/2017 (conforme se verifica à capa do processo), dentro do prazo estabelecido pelo art. 20 da Lei 2597/08.

030028685/17

Niceia de Souza Duarte
Méd. 22.514-3



Ana Cláudia da S. Moura
Matrícula - 244.154-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/028685/2017

REQUERENTE: - SR. ANTONIO DALBERTO LOUBACK

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 251946-0

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Fls. 03

Ainda em sede preliminar, releva anotar que o contribuinte teve pleno conhecimento do motivo que ocasionou a revisão do lançamento (erro de processamento no campo "numero de unidades no lote"), tendo sido mencionado o fato na Notificação de Lançamento impugnada.

Dessa forma, entende-se ter sido assegurada a ampla defesa ao contribuinte, com os recursos e fundamentos a ela inerentes, tendo em vista que a Impugnante conhece o motivo do lançamento complementar do IPTU realizado.

Em relação à revisão de lançamento do IPTU, cumpre registrar que houve erro cadastral quanto ao número de unidades no lote, fato que ocasionou o lançamento a menor do imposto.

Destaca-se que o elemento referente ao número de unidades no lote constitui-se em fator de correção previsto expressamente no subitem 3.2 do item 3 do Anexo II do CTM (Lei nº 2597/08) que estabelece:

"ANEXO II – APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEL PARA FINS DE IPTU

(.....)

3 – Valor Venal Final

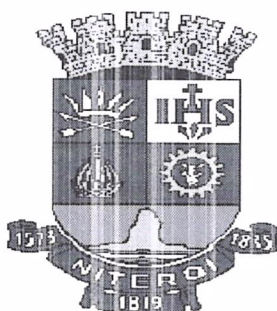
3.1. Fórmula para apuração do valor Venal

$VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$

030028685/17

Wilcélia de Souza Duarte
Mat. 228.314-9

Ana Cláudia da S. Mouras
Matrícula - 248.154-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/028685/2017

REQUERENTE: - SR. ANTONIO DALBERTO LOUBACK

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 251946-0

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Fls. 04

Onde:

VV Valor Venal do Imóvel

FCnul – Fator de Correção Número de Unidades no lote

FA – Fator de Adequação.

Observação: - o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

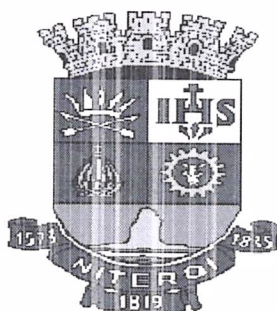
3.2 – Tabela do Fator de Correção Número de Unidades no Lote	
1 Unidade	0,60
2 Unidades	0,70
3 a 16 Unidades	0,80
17 a 40 Unidades	0,90
Mais de 40 Unidades	1,00

Observa-se, portanto, que o número de unidades do lote influencia diretamente no valor venal final para fins de cálculo do IPTU, pois, dependendo da quantidade de unidades no lote, o índice a ser utilizado é diferente, conforme tabela do item 3.2 do Anexo II do CTM.

Registra-se, ainda, que o lançamento não necessita transcrever a tabela prevista no item 3.2 do Anexo II do CTM. Pois tal elemento já se encontra previsto na lei. Do mesmo modo, não há necessidade de reproduzir todos os dados referentes ao imóvel, bem como o cálculo discriminado de todos os itens utilizados no cálculo do valor venal do imóvel, pois o lançamento original já

030028685/17

54
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



Ana Cláudia de S. Mouras
Matricula - 244.154-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/028685/2017

REQUERENTE: - SR. ANTONIO DALBERTO LOUBACK

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 251946-0

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Fls. 05

continha os referidos elementos, tendo sido modificado apenas um fator (numero de unidades no lote), que foi destacado no lançamento complementar como motivador da revisão efetuada pela Administração.

Por seu turno, verifica-se da Notificação Fiscal (fls. 16) que a mesma destacada expressamente o art. 16 do CTM como fundamento para a revisão do lançamento. O referido dispositivo prescreve que:

"Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art .27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único: Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro ode fato."

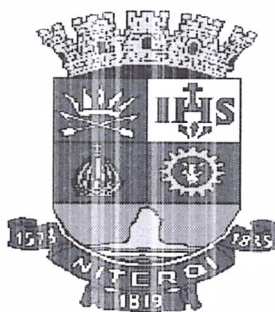
Desse modo, cumpre distinguir inicialmente o erro de fato e a mudança de critério jurídico, a fim de saber se o lançamento pode retroagir ou não.

O erro de fato ocorre no plano dos acontecimentos e consiste na comprovação de que no lançamento anterior não foram considerados corretamente os fatos que ensejaram o lançamento. Assim, no erro de fato o aplicador valora fato diverso daquele efetivamente ocorrido, equivocando-se ao construir os fatos que ensejarão a relação tributária.

030028685/17

5
Cecília de Souza Duarte
Mat. 220.514-8

Ana Cláudia de S. Mouros
Matricula - 224.054-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/028685/2017

REQUERENTE: - SR. ANTONIO DALBERTO LOUBACK

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 251946-0

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Fls. 06

Não se trata, portanto, de reinterpretação dos fatos ou de equívoco na interpretação da norma legal, mas sim de apuração de que houve erro de determinado fato (seja por desconhecimento, seja por omissão do contribuinte, seja por falta funcional, seja por ausência de sua prova, etc.) que implica na incorreção do lançamento efetuado anteriormente.

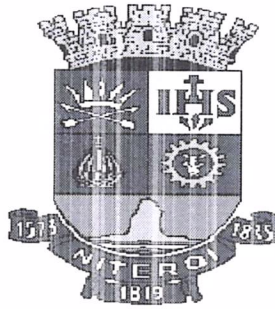
Já a mudança de critério jurídico, que impede a revisão retroativa do lançamento nos termos do art. 146 do CTN, diz respeito à interpretação equivocada da lei ou a alteração nos critérios de aplicação da lei. No caso de interpretação equivocada da lei ocorre um erro de direito, mas no caso de alteração de critério não se pode dizer que houve erro de direito no critério utilizado, mas apenas a modificação da interpretação da norma. De qualquer sorte, tanto o ato de corrigir uma interpretação equivocada quanto a decisão que modifica o critério que o Fisco adotava anteriormente somente produzirão efeitos em relação a fatos geradores posteriores à sua introdução, quando se trata de um mesmo sujeito passivo.

Quando o lançamento for revisto por força de novos elementos apurados, o ato administrativo estará no campo do erro de fato, que permite a revisão do lançamento tributário.

030 028685/17

Milícia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Ana Cláudia da S. Mouras
Matricula 1344.164-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/028685/2017

REQUERENTE: - SR. ANTONIO DALBERTO LOUBACK

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 251946-0

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Fls. 07

No caso dos autos, como se depreende da Notificação de Lançamento (fls. 16), houve um fato novo, identificado posteriormente pela Coordenação de Tributação, de que a empresa responsável pela manutenção e alimentação do Sistema E Cidade não processou corretamente os dados necessários para o lançamento do IPTU.

Portanto, nota-se que não houve qualquer mudança quanto ao critério jurídico adotado pelo Fisco, mas apenas a constatação de que o lançamento anterior baseou-se em informações (fatos) que não correspondiam à realidade do imóvel, tendo sido identificado o erro posteriormente ao lançamento original.

Neste sentido, o art. 149, inciso VIII do CTN, estabelece que:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

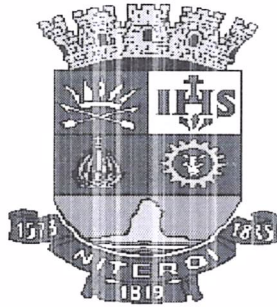
(...)

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior."

Logo, no caso dos autos, tendo havido a apuração de fato (erro no campo "número de unidades no lote") não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores (efetuados em 1º de janeiro de cada exercício), resta possível a revisão do lançamento dos períodos ainda não atingidos pela decadência.

030028685/17

Nilcélia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



Ana Cláudia de S. Mourão
Matrícula - 244.154-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/028685/2017

REQUERENTE: - SR. ANTONIO DALBERTO LOUBACK

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 251946-0

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Fls. 08

Apesar do Fisco deter os dados corretos relativos ao número de unidades no lote em sua base cadastral, houve um erro de informática que levou ao processamento incorreto desses dados. Assim, o lançamento anual do IPTU, que é gerado em massa e de forma automatizada, utilizou informações não fidedignas à base cadastral do Fisco (no que concerne ao número de unidade no lote do imóvel).

A questão é que, apesar de o Fisco deter os dados corretos no momento do lançamento anual, não era de conhecimento da autoridade lançadora que tais dados foram alterados devido a um erro de processamento, uma falha do sistema de informática. O fato novo que autoriza a retificação do lançamento e que se tornou conhecido pela autoridade Fazendária posteriormente foi justamente de que os dados de sua base cadastral foram processados erroneamente. A partir do conhecimento desse fato, os dados corretos foram utilizados para efetuar os lançamentos complementares.

O FCEA também em sua análise citou várias manifestações de nossos tribunais no sentido da possibilidade de o fisco rever de Ofício o lançamento no caso de erro de fato.

No que tange à alegação de que o lançamento complementar do IPTU feriu o princípio da anterioridade, cabe ressaltar que não houve aumento do imposto, de forma que não caberia a edição de nova lei. Não houve modificação de alíquota

030028685/17

Milécia de Souza Duarte
Mat. 229.514-8

Ana Cláudia de S. Mouras
Matricula 224.154-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/028685/2017

REQUERENTE: - SR. ANTONIO DALBERTO LOUBACK

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 251946-0

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Fls. 09

nem da base de cálculo do IPTU, houve apenas a correção de um parâmetro inserido erroneamente na fórmula utilizada para calcular o valor venal do imóvel. Além disso, o lançamento complementar é respaldado pelos dispositivos legais e pela jurisprudência citados no decorrer da presente análise.

Embora não tenha sido ventilado diretamente pela defesa, é imperioso registrar que os juros de mora e multa de mora não poderiam incidir no caso em exame, tendo em vista que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração Pública, não podendo, portanto, constituir-se em mora (atraso) o sujeito passivo, que não deu causa ao descumprimento da obrigação tributária a qual se refere a notificação de lançamento complementar.

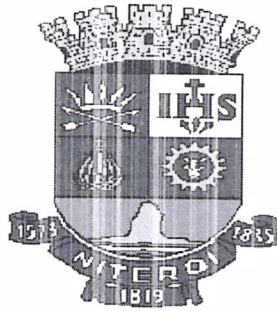
Assim, o curso de mora deve iniciar-se a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da Notificação de Lançamento, motivo pelo qual deve ser modificado o lançamento no que tange a esta parte.

O Representante da Fazenda, no entanto, opina pelo cancelamento dos lançamentos complementares, tomando-se por base decisões anteriores já neste Colegiado firmados em processos do mesmo conteúdo jurídico.

030028685/17

59
Nírcia de Souza Duan
Mat. 226.514-8

Ana Claudia da S. Mouras
Matricula - 244.154-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/028685/2017

REQUERENTE: - SR. ANTONIO DALBERTO LOUBACK

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 251946-0

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Fls. 10

Porém, entendo que trata-se de erro de fato pelos motivos já expostos, e voto no sentido da manutenção dos lançamentos complementares, alterando-se apenas a incidência dos juros moratórios e da multa de mora que deverão incidir a contar de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão.

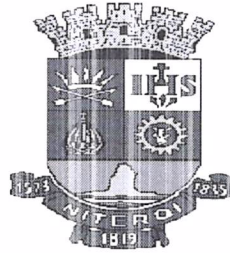
Quanto ao Recurso de Ofício, que trata da parte excluída do lançamento, voto pelo seu Improvimento.

FCCN, em 06 de agosto de 2018.


030028685/17

60

Ana Claudia da S. Moura
Matricula - 24.154-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028685/2017	24/11/2017	 Alcídio de Souza Duarte M. 200.514.8	60
-----------------	------------	---	----


EMENTA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Com o devido respeito ao parecer e voto apresentado pelo nobre Conselheiro, Alcídio Haydt Souza, dirijo do seu entendimento, pois a matéria já foi amplamente debatida em processos análogos, e, em conformidade com o julgado no processo 030/012118/2017, cujo Acórdão produzido por este Conselho em caso semelhante – Acórdão de nº. 1986/2017 -, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo que tal procedimento usado pelo órgão lançador foi acometido de vício de “Erro de Direito”.

Sendo assim, pugno pelo acompanhamento da jurisprudência administrativa criada pelo processo citado, ou seja, 030/012118/2017, lembrando ainda, que o Acórdão acima mencionado foi objeto de **HOMOLOGAÇÃO** pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, datado de 09/02/18 e publicado em 04/04/2018.

FCCN, em 17 de agosto de 2018.


ROBERTO PEDREIRA F. CURTI
CONSELHEIRO/REVISOR.

030028685/17

Milcécia de Souza Duarte
Mat. 229.514-9



PREFEITURA DE NITERÓI

Ana Cláudia da S. Mouros
Matricula - 244.154-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/28685/2017

DATA: - 16/08/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1050º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 16/08/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Célio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01,02)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Alcídio Haydt Souza

FCCN, em 16 de agosto de 2018

Milcécia de Souza Duarte
Mat. 229.514-9

030028685/17

Alcides de Souza Duarte
Matrícula - 284.154-0

Ana Claudia da S. Mouros
Matrícula - 284.154-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1050ª Sessão Ordinária

DATA: - 16/08/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028685/2017 – SR. ANTÔNIO DALBERTO LOUBACK

RECORRENTE: - Para o Recurso de Ofício: - Fazenda Pública Municipal
Para o Recurso Voluntário: - Antônio Dalberto Louback

RECORRIDO: A mesma

RELATOR: - Sr. Alcídio Haydt Souza

REVISOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por seis (06) votos contra dois (02) foi no sentido de acompanhar a decisão recorrida, conseqüentemente, improvido. Quanto ao Recurso Voluntário, foi dado provimento ao Recurso reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, provido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2189/2018

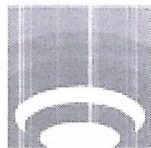
“IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

FCCN, em 16 de agosto de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030028685/17

Cláudia da Souza Dias
Mat. 226.514-9



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ana Cláudia de S. Mouras
Matricula - 244.154-0

RECURSO: - 030/028685/2017

"SR. ANTÔNIO DALBERTO LOUBACK"

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

MATERIA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO EXERCÍCIO 2016/2017

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por seis (06) votos contra dois (02), foi de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida. Consequentemente, improvido. Quanto ao Recurso Voluntário, este foi no sentido de dar provimento, consequentemente, recurso provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 16 de agosto de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028685/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/08/2018
Hora: 16:00
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

04
Nilceia de Souza Duarte
20/08/2018

Processo : 030028685/2017
Data : 24/11/2017
Tipo : IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : ANTONIO DALBERTO LOUBACK
Observação :

Titular do Processo : ANTONIO DALBERTO LOUBACK
Hora : 12:41
Atendente : CAMILI DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2189 – IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO - ERRO DE DIREITO - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

FCCN, em 20 de agosto de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
20/08/2018

As FCCN,

Publicado D.O. de 22/08/18
em 22/08/18

FCAD, MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

0301028685117

(68)

(1)

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2018



PREFEITURA NITERÓI

M. L. S. Farias
Mario Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO Nº 33/2018-GAB/SMA

INSTRUMENTO: Reconhecimento de Dívida; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e **FERNANDO ANTONIO DE JESUS COSTA**; **OBJETO:** reconhecimento, a liquidação e o pagamento da dívida líquida no valor total de R\$ 4.488,80 (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), referente as férias proporcionais e abono (1/3) constitucional do ex servidor **FERNANDO ANTONIO DE JESUS COSTA**; **PRAZO:** 14(quatorze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato; **VALOR:** R\$ 4.488,80 (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos); **VERBA:** P. T. nº 17010412201450955, C.D. nº 3319092000000; **FONTE:** 100; **Nota de Empenho** nº 1524, datada de 24/05/2018; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 4.320/64 e despachos contidos no processo nº 020/1758/2018; **DATA DA ASSINATURA:** 28 de maio de 2018.

Despachos do Secretário

Pagamento de Férias- Indeferido

20/3524/18
20/3537/18
20/3523/18
20/3549/18

Pagamento de Licença Especial- Indeferido

310/907/18
310/993/18

Pagamento de Produtividade- Indeferido

20/3381/18
20/3252/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

30/28685/17 – ANTÔNIO DALBERTO LOUBACK. - “ACÓRDÃO Nº. 2189/2018 – IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

30/28664/17 – FAIGA DE FREITAS MARQUES. - “ACÓRDÃO Nº. 2190/2018 – IPTU – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO – RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.”

30/5417/17 – MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DE CARVALHO. - “ACÓRDÃO Nº. 2191/2018 – ISS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO REFERENTE A OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL VENCIDO. RECURSO PROVIDO.”

30/28503/17 – WELLINTON BARROS FIGUEIREDO. - “ACÓRDÃO Nº. 2192/2018 – IPTU – RECURSO DE OFÍCIO – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

DESPACHO DO COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

30/15930/18 - A COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO TORNA PÚBLICA A INTIMAÇÃO Nº 10178, DANDO INÍCIO À AÇÃO FISCAL ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 030015930/2018, E QUE FICA PROVISORIAMENTE SUSPensa DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (CCTM), TODOS À EMPRESA FIBRANET – TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 02.583.217/0001-05, INSCRIÇÃO DE Nº 996397 POR CONTA DO CONTRIBUINTE NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO CADASTRADO, NOS TERMOS DO ART. 10, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DO DECRETO Nº 10.487/09 E ART. 13, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO Nº 10.316/08. O INTERESSADO DISPÕE DO PRAZO DE 20 DIAS, A CONTAR DA CIENTIFICAÇÃO, PARA IMPUGNAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO CADASTRO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA Coordenadoria do Serviço Funerário Municipal CEMITÉRIO DO MARUÍ EDITAL

O Chefe do Cemitério de Maruí torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de 28/08/2015 à 03/09/2015, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o Decreto Municipal nº. 4.531/1985. Havendo a intenção de evitar as referidas exumações, devem os interessados se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento.

Gaveta de Adulto: 2767 – Chyllia Marins Figueiredo, 2158 – Osmar Alberto: (28/08/2015); 3710 – Antonio de Pádua Pinto, 0634 – Maria Maciel Querino, 0385 – Olinda Almeida Cavalcante: (29/08/2015); 1575 – Jeferson Molina, 2307 – Maria

